



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742085 - SC (2024/0339904-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ALIMBRAS S/A  
**ADVOGADO** : RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
**AGRAVANTE** : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**OUTRO NOME** : MASSA FALIDA DDDA EMPRESA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**ADVOGADOS** : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195  
ALEXANDRE BRITO DE ARAÚJO - SC009990  
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180  
TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC009212  
**AGRAVADO** : ALIMBRAS S/A  
**ADVOGADO** : RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
**AGRAVADO** : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**OUTRO NOME** : MASSA FALIDA DDDA EMPRESA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**ADVOGADOS** : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195  
ALEXANDRE BRITO DE ARAÚJO - SC009990  
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180  
TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC009212

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO PERITO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATO DE MÚTUO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS ABUSIVOS. HIGIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem, de que a prova pericial não necessitava de esclarecimentos do perito judicial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A Corte de origem, após examinar as cláusulas dos instrumentos contratuais e as provas carreadas aos autos, afastou a tese de inexigibilidade do crédito, consignando que as alterações nas linhas de crédito da instituição financeira constituíam fato previsível, incapaz de configurar força maior e de justificar o inadimplemento do contrato de mútuo celebrado com a recorrida. A reforma dessa conclusão encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. *"O reconhecimento de excesso de execução não resulta, necessariamente, na extinção do feito, haja vista que a redução da taxa de juros contratada não afasta a existência da dívida nem subtrai a executividade do título"* (AgInt no AREsp 1.832.399/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo da ALIMBRÁS S.A. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo da MASSA FALIDA DA EMPRESA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742085 - SC (2024/0339904-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ALIMBRAS S/A  
**ADVOGADO** : RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
**AGRAVANTE** : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**OUTRO NOME** : MASSA FALIDA DDDA EMPRESA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**ADVOGADOS** : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195  
ALEXANDRE BRITO DE ARAÚJO - SC009990  
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180  
TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC009212  
**AGRAVADO** : ALIMBRAS S/A  
**ADVOGADO** : RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
**AGRAVADO** : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**OUTRO NOME** : MASSA FALIDA DDDA EMPRESA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**ADVOGADOS** : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195  
ALEXANDRE BRITO DE ARAÚJO - SC009990  
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180  
TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC009212

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO PERITO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATO DE MÚTUO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS ABUSIVOS. HIGIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem, de que a prova pericial não necessitava de esclarecimentos do perito judicial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A Corte de origem, após examinar as cláusulas dos instrumentos contratuais e as provas carreadas aos autos, afastou a tese de inexigibilidade do crédito, consignando que as alterações nas linhas de crédito da instituição financeira constituíam fato previsível, incapaz de configurar força maior e de justificar o inadimplemento do contrato de mútuo celebrado com a recorrida. A reforma dessa conclusão encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. *"O reconhecimento de excesso de execução não resulta, necessariamente, na extinção do feito, haja vista que a redução da taxa de juros contratada não afasta a existência da dívida nem subtrai a executividade do título"* (AgInt no AREsp 1.832.399/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
5. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo da ALIMBRÁS S.A. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo da MASSA FALIDA DA EMPRESA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por ALIMBRÁS S.A. e por MASSA FALIDA DA EMPRESA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnam acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU, EM PARTE, OS EMBARGOS PARA SUBSTITUIR O EMPREGO DA CDI PELA UTILIZAÇÃO DO INPC, ADMITIDA A EXIGÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM AMPARO NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. RECLAMO DA EXECUTADA / EMBARGANTE. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA COLACIONADA AO FEITO QUE BASTA AO JULGAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE OUTROS ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO PERITO. PREJUÍZO CAUSADO PELA NÃO INTIMAÇÃO PARA OFERTA DE ALEGAÇÕES FINAIS, POR OUTRO LADO, QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO PELA RECORRENTE. CERCEIO DE DIREITO NÃO COMPROVADO. PREFACIAL AFASTADA. SUSTENTADA NULIDADE DA EXECUÇÃO, SOB A ASSERTIVA DE QUE OS TÍTULOS QUE A EMBASAM NÃO POSSUEM DATA DE VENCIMENTO. TESE AFASTADA. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS QUE PREVEEM EXPRESSAMENTE AS RESPECTIVAS DATAS DE PAGAMENTO/VENCIMENTO. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. AVENTADA NULIDADE DOS PACTOS OBJETO DA ACTIO, ANTE A PRESENÇA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS QUE NÃO RETIRA A VALIDADE DOS TÍTULOS. JULGADOS DESTE SODALÍCIO. APELO DESPROVIDO. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, PARA FINS DE SE DECLARAR INEXIGÍVEL A DÍVIDA REPRESENTADA NAS AVENÇAS EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. ALTERAÇÕES / SUPRESSÃO NAS LINHAS DE CRÉDITO DISPONÍVEIS PELO BNDES QUE SE TRATA DE FATO PREVISÍVEL E INCAPAZ DE JUSTIFICAR, POR SI SÓ, O INADIMPLEMENTO DA RECORRENTE. DEFENDIDA EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA, SOB A ASSERTIVA DE QUE NÃO SE PODE ADMITIR QUE A CONSTRIÇÃO REFERENTE A ESTES AUTOS SEJA CONEXA COM A PENHORA EFETIVADA EM OUTRO PROCESSO, MAIS ESPECIFICAMENTE, NA EXECUCIONAL N. 018.05.001650-4. ALEGAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. SALDO DEVEDOR QUE NÃO FOI ATUALIZADO, DE SORTE QUE SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, COM A READEQUAÇÃO DO VALOR DEVIDO, PODERÁ SER AFERIDA A OCORRÊNCIA DE PENHORA EM EXCESSO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. E PLEITO DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. QUANTIA ARBITRADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA INDICADO NA EXORDIAL COMO SENDO R\$ 47.964.636,61 (QUARENTA SETE MILHÕES, NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL,*

*SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS). IMPORTE, DE FATO, EXCESSIVO. VERBA HONORÁRIA A SER ARBITRADA COM BASE EM JUÍZO DE EQUIDADE NOS CASOS COMO O PRESENTE, EM QUE O VALOR DA CAUSA REVELAR-SE DEMASIADAMENTE ELEVADO PARA TAL DESIDERATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 8º, DO NOVO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA QUE SE ESTIPULA EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), OBSERVADA A DISTRIBUIÇÃO DETERMINADA NA ORIGEM. INCONFORMISMO COMUM DAS PARTES. PRETENDIDA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. REPARTIÇÃO EFETIVADA NO ORIGEM ADEQUADA AO DESFECHO DO JULGAMENTO. MANTENÇA IMPERATIVA. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. APELO DA PARTE EMBARGADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL DA EXEQUENTE/EMBARGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DOS PATRONOS DA EMBARGANTE, ANTE O DESPROVIMENTO DO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. IMPOSIÇÃO DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO NOVO CPC. ESTIPÊNDIO QUE SE ESTIPULA EM R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS)" (e-STJ fls. 1.120/1.122).*

No recurso especial, a ALIMBRÁS S.A aponta violação dos arts. 166, IV, 421, 422, 476 e 478 do Código Civil; e ao art. 477 do Código de Processo Civil.

Indica a ocorrência de cerceamento de defesa, por violação ao art. 477 do Código de Processo Civil. A recorrente argumenta que o julgamento antecipado da lide, realizado após a apresentação do laudo pericial e das respectivas impugnações, impediu a devida prestação de esclarecimentos pelo perito. Alega ser imprescindível a intimação do experto para responder aos quesitos suplementares formulados, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz a ofensa aos arts. 421, 422, 476 e 478 do Código Civil. Afirma que o Tribunal de origem, ao afastar a teoria da exceção do contrato não cumprido e da onerosidade excessiva, ignorou o contexto fático da relação contratual. Sustenta que o inadimplemento de obrigações assumidas pelo BNDES – que condicionou a liberação de recursos financeiros essenciais à reestruturação da empresa – alterou a base do negócio jurídico e transferiu todo o risco da operação à recorrente em manifesta violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

Por fim, a recorrente defende a nulidade absoluta do título executivo, com base no art. 166, IV, do Código Civil. Assevera que os instrumentos contratuais que embasam a execução estipulam juros usurários em patamares superiores aos legalmente permitidos, o que, segundo a legislação de regência, não acarreta mero excesso de execução, mas a nulidade integral do negócio jurídico.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.205/1.215.

Por sua vez, a MASSA FALIDA DA EMPRESA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS aponta a violação dos arts. 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil.

Na primeira tese, alega que o Tribunal de origem incorreu em erro ao considerar a sucumbência recíproca das partes. Argumenta que, na condição de exequente, sucumbiu de parte mínima do pedido, pois, com os embargos à execução, a parte executada conseguiu apenas substituir o índice de reajustamento do crédito, sem repercussão econômica relevante na obrigação.

Na segunda tese, defende a fixação dos honorários de sucumbência entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da execução, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, afastando-se assim o critério da equidade aplicado pelo Tribunal de origem.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.194/1.203.

Às e-STJ fls. 1.244, o Tribunal de origem, exercendo juízo de retratação previsto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil, fixou os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, seguindo a decisão do STJ no Tema nº 1.076.

Às e-STJ fls. 1.284/1.1.297, a ora recorrente aditou a petição do recurso especial. Acrescentou à irresignação a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, argumentando que o Tribunal de origem teria deixado de fixar honorários de sucumbência em favor dos seus advogados.

Os recursos especiais foram obstados na origem, o que deu ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

## VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

### **1. Recurso Especial da Alimbrás S.A.**

O recurso não merece prosperar.

A recorrente postula a anulação da decisão proferida pelo juízo de 1º grau, tendo em vista que indeferiu o pedido de esclarecimentos formulado pela parte ao perito, incorrendo em cerceamento de defesa.

Sem razão.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a prova pericial produzida era suficiente para a formação do seu convencimento, tornando dispensáveis novos esclarecimentos. Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

*"E, no caso, a prova reproduzida nos autos, em especial o laudo pericial de fls. 489/578, mostra-se suficiente ao julgamento da demanda. Assim, tem-se por dispensável a intimação do perito para outros esclarecimentos, como bem concluiu o togado senteciente" (e-STJ fls. 1.128/1.129)*

Rever a conclusão da Corte estadual, para afirmar que a perícia carecia de esclarecimentos, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A recorrente aponta violação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como a não observância às teorias da exceção do contrato não cumprido e da onerosidade excessiva.

A Corte de origem, contudo, após examinar as cláusulas dos instrumentos contratuais e as provas carreadas aos autos, afastou a tese de inexigibilidade do crédito, consignando que as alterações nas linhas de crédito do BNDES constituíam fato

previsível, incapaz de configurar força maior e de justificar o inadimplemento. Concluiu o Tribunal: *"a superveniência de modificações nas linhas de crédito disponíveis pelo BNDES trata-se de fato previsível e incapaz de justificar, deste modo, o inadimplemento"* (e-STJ fl. 1.131).

Alterar tal entendimento, para acolher as teses de descumprimento contratual pela parte adversa ou de onerosidade excessiva, exigiria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice nas Súmulas nº 5 e 7 desta Corte.

Por fim, no que tange à suposta nulidade da execução em razão da cobrança de juros abusivos, o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal *a quo* reconheceu a abusividade de encargo contratual, determinou o seu decote e a readequação do cálculo, mas manteve a higidez do título executivo quanto ao saldo remanescente. Essa conclusão está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, segundo o qual a revisão de cláusulas contratuais não implica, necessariamente, a iliquidez do título ou a extinção do processo executivo.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABATIMENTO. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.*

*2. O reconhecimento de excesso de execução não resulta, necessariamente, na extinção do feito, haja vista que a redução da taxa de juros contratada não afasta a existência da dívida nem subtrai a executividade do título. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*

*3. Rever as conclusões do acórdão impugnado quanto aos atributos do título e a presença dos requisitos necessários para o prosseguimento da execução, demanda a análise do instrumento contratual e a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*

*5. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.*

*6. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.*

*7. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp 1.832.399/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifou-se).

## **2. Recurso Especial da Massa Falida da Empresa de Chapecó Companhia Industrial De Alimentos.**

O recurso não merece prosperar.

De início, anota-se que não se discutirá a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, com a interpretação a ele conferida pelo STJ no Tema nº 1.076, diante da retratação realizada pelo Tribunal de origem quanto ao assunto, harmonizando seu entendimento à tese vinculante do STJ.

A esse respeito, vale anotar que a própria parte reconhece que o recurso especial restou prejudicado (e-STJ fls. 1.284/1.297).

Nos embargos de declaração às e-STJ fls. 1.256/1.264, a Massa Falida da Empresa de Chapecó Companhia Industrial de Alimentos (Massa Falida de Chapecó) afirmou que o Tribunal de origem, apesar de ter aplicado ao caso a literalidade da regra do art. 85, § 2º, do CPC, deixou de arbitrar honorários em favor dos seus advogados, os quais deveriam corresponder a no mínimo 10% (dez por cento) *"sobre o valor do benefício econômico auferido pela Exequente/ Embargada (MASSA FALIDA)"* (e-STJ fl. 1.264).

A Corte estadual, então, rejeitou os embargos, anotando que, em razão da sucumbência recíproca, os advogados da exequente deveriam receber 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários sucumbenciais, enquanto os advogados da executada deveriam receber os restantes 25% (vinte e cinco por cento).

Constou do acórdão que julgou os embargos:

*"Logo, não se vislumbra omissão referente à matéria levantada, porque o acórdão foi categórico ao afirmar o importe dos honorários advocatícios previstos no art. 85, §2º, do CPC, bem como ao registrar que a distribuição da sucumbência - que evidentemente contempla tais honorários - deveria obedecer a proporção discriminada no aresto anterior (evento 44, ACOR17). Este, por sua vez, expressou que a repartição deveria atender à proporção 'estabelecida na sentença', a qual registrou no dispositivo isto:*

*Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução (CPC, art. 487, inciso I), a fim de afetar a incidência da CDI como índice de correção monetária e, em seu lugar, determino seja aplicado o INPC. Parte embargante logrou êxito somente no que se refere ao afastamento mencionado. Portanto, face à sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 75% para a embargante e 25% para a embargada.*

*Honorários arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (sem grifo no original).*

*Assim, feitas as devidas remissões, não há omissão, porque a interpretação lógica do acórdão recorrido, por evidente, fixou o importe nele registrado a título de honorários advocatícios, a serem partilhados da forma designada no julgado anterior que, por sua vez, chancelou a distribuição sucumbencial fixada na sentença, isto é, na proporção de 75% para a embargante e 25% para a embargada" (e-STJ fl. 1.276).*

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM*

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.**

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Com relação à questão de fundo, discute-se se, em razão do desfecho da lide, teria havido sucumbência recíproca ou se a parte executada (embargada nos embargos à execução) teria sucumbido minimamente do pedido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado o entendimento de que, em recurso especial, não se examina o quanto em cada uma das partes restou vencida ou vencedora, pois esse juízo é estritamente fático e compete exclusivamente às instâncias ordinárias, na forma da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUANTIA ARBITRADA. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ATROPELAMENTO. VIA FÉRREA. MORTE. VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Rever questão relativa à culpa da vítima no acidente esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto decidida pelas instâncias ordinárias com base no exame das circunstâncias fáticas da causa.

**5. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ.**

6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

7. Agravos conhecidos para conhecer em parte do recurso especial da SUPÉRVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, nessa extensão, negar-lhe provimento e para não conhecer do recurso especial de M. DE S. S. DOS S." (AREsp 2.958.971/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 – grifou-se).

### **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, conheço do agravo interposto por ALIMBRÁS S.A. para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Conheço do agravo interposto por MASSA FALIDA DA EMPRESA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos aos advogados da Massa Falida da Empresa de Chapecó Companhia Industrial de Alimentos em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado pelas instâncias ordinárias a esse mesmo título. Também majoro os honorários de sucumbência devidos aos advogados da Alimbrás S.A. em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado pelas instâncias ordinárias a esse mesmo título.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.742.085 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0339904-4

Número de Origem:

00002881220048240018 00017907820078240018 00120794120058240018 018050120791 018060016504  
0180600165042006 018070017902 120794120058240018 17907820078240018 18050120791 18060016504  
180600165042006 18070017902 2881220048240018 5832120060851919

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALIMBRAS S/A

ADVOGADO : RONALDO VASCONCELOS - SP220344

AGRAVANTE : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

OUTRO : MASSA FALIDA DDDA EMPRESA DE CHAPECÓ COMPANHIA  
NOME INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

ALEXANDRE BRITO DE ARAÚJO - SC009990

MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC009212

AGRAVADO : ALIMBRAS S/A

ADVOGADO : RONALDO VASCONCELOS - SP220344

AGRAVADO : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

OUTRO : MASSA FALIDA DDDA EMPRESA DE CHAPECÓ COMPANHIA  
NOME INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195  
ALEXANDRE BRITO DE ARAÚJO - SC009990  
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180  
TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC009212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025